



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5748 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

Aprova a nova redação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, art. 49 da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovada a nova redação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação/RO, que acompanha o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial os Decretos nºs 946/83 e 1860/84.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de dezembro de 1992, 104º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

  
AMADEU GUILHERME M. MACHADO  
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial  
n.º 2673 de 08/12/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3148, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

Aprova a nova redação do Regi-  
mento Interno do Conselho Es-  
tadual de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Cons-  
tituição Estadual e, art. 49 da Lei Complementar nº 42, de 19 de mar-  
ço de 1991,


DECRETO:

Art. 1º - Fica aprovada a nova reda-  
ção do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, que se-  
rão publicadas e publicadas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor  
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições  
em contrário em especial os Decretos nos 945/83 e 1880/84.

Palácio do Governo do Estado de Ron-  
dônia, em 04 de dezembro de 1992, 1049 da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

  
ARNALDO GUIMARÃES M. MACHADO  
Secretaria-Chefe da Casa Civil

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

R E G I M E N T O      I N T E R N O

TÍTULO I

Da Finalidade e da Competência

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação tem por finalidade funcionar como órgão institucionalizador do Sistema Educacional do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação, além das competências do Art. 196 da Constituição do Estado, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, tem as seguintes:

I - baixar normas disciplinares aos sistemas públicos e particulares de ensino;

II - elaborar e reformular seu Regimento Interno, com aprovação de, no mínimo, dois terços de seus membros, e publicá-lo no Diário Oficial do Estado;

III - estabelecer normas sobre assistência técnica e assistência financeira às instituições particulares de ensino sem fins lucrativos, definidas em lei;

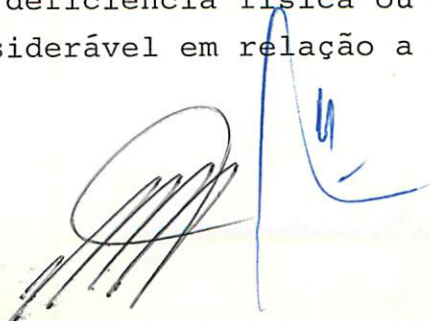
IV - analisar e emitir parecer prévio nos projetos de assistência financeira às instituições particulares de ensino;

V - estabelecer normas sobre fiscalização a estabelecimentos de ensino público e particular, bem como sobre a avaliação da qualidade dos serviços por eles oferecidos;

VI - baixar normas para criação, autorização e reconhecimento de cursos e instituições de ensino, no âmbito do sistema estadual de educação;

VII - baixar normas sobre a sindicância, a cassação e a cessação de autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição;

VIII - estabelecer normas relativas ao tratamento especial a ser dado aos alunos que apresentam deficiência física ou mental, aos que se encontrem em atraso considerável em relação a idade e série



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

escolar e aos superdotados;

IX - estabelecer normas para as diversas modalidades de ensino, conforme as diretrizes e legislação de ensino;

X - estabelecer para cada modalidade e níveis de ensino, o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho;

XI - estabelecer normas sobre estudos de recuperação, transferência, aproveitamento e adaptação de estudos;

XII - fixar limites de idade para ingresso no ensino fundamental e na pré-escola;

XIII - regulamentar o regime de matrícula com dependência e por disciplinas;

XIV - estabelecer normas para o ensino de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Ensino Religioso, Programas de Saúde e das disciplinas, atividades e áreas de estudo, da parte diversificada do currículo nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

XV - estabelecer normas sobre a organização e o funcionamento do ensino supletivo, bem como sobre a preparação adequada do pessoal docente e técnico dessa modalidade de ensino;

XVI - estabelecer normas para a organização e o funcionamento do ensino superior estadual e municipal;

XVII - autorizar e acompanhar experiências pedagógicas com regimes diversos dos previstos em lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados;

XVIII - relacionar as disciplinas, atividades e áreas de estudo, dentre as quais poderá o estabelecimento de ensino escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo;

XIX - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Educação, zelando pela consistência de suas propostas, coerência de suas metas e por sua compatibilidade com o Plano Nacional de Educação e com a legislação de ensino;

XX - apreciar e aprovar planos estaduais e federais elaborados pelo Estado e pelos municípios, opinando sobre sua viabilidade de execução, bem como sobre sua compatibilização com as diretrizes e metas do Plano Estadual e Municipal de Educação,

XXI - acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;

XXII - exercer as atribuições que a legislação relativa ao salá

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

rio Educação lhe conferir;

XXIII - organizar e dirigir seus serviços administrativos;

XXIV - descentralizar suas atribuições, delegando-as à comissões ou conselhos de âmbito municipal;

XXV - conceder licença aos Conselheiros, por um período máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais um período de igual duração, desde que devidamente justificada e aprovada pelo Plenário;

XXVI - manter intercâmbio com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Educação e de Cultura, com Comissão de Educação da Assembléia Legislativa e outros órgãos afins;

XXVII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas, observada a legislação pertinente.

TÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação é composto de 15 (quinze) membros de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, com 5 (cinco) anos, no mínimo de exercício em Rondônia, assim distribuídos:

I - um representante dos Secretários Municipais de Educação e Cultura;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - dois apresentados pelas Associações de Pais e Professores;

IV - um representante dos órgãos de ensino profissionalizante e assistência social do sistema confederativo patronal;

V - um representante das escolas da iniciativa privada;

VI - dois representantes dos trabalhadores da Educação, sendo um deles, obrigatoriamente, Especialista em Educação;

VII - um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

VIII - seis apresentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado da seguinte forma:



§ 1º - Os Conselheiros apresentados por entidades, com mandato de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo 4 (quatro) anos, permitida a recondução para mandatos de igual duração.

§ 2º - Os Conselheiros apresentados pelo Poder Executivo com mandato de 4 (quatro) e 6 (seis) anos, renováveis de um terço a cada dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os Conselheiros serão assim indicados:

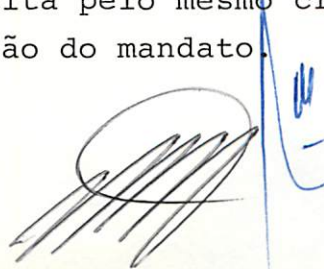
- a. Inciso I, pelos Secretários Municipais de Educação e Cultura;
- b. Inciso II, pelo Secretário de Estado da Educação;
- c. Inciso III, pelo órgão máximo representativo das Associações de Pais e Professores;
- d. Inciso IV, pela direção do órgão, obedecendo ao sistema de rodízio;
- e. Inciso V, pelo órgão máximo representativo das escolas da iniciativa privada;
- f. Inciso VI, pelos órgãos representativos dos trabalhadores da Educação;
- h. Inciso VII, pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Nos casos de licença, falta ou impedimento de qualquer um dos Conselheiros, será este substituído por um dos suplentes.

§ 1º - Os Suplentes de que trata o "caput" deste artigo, em número de 5 (cinco), serão nomeados pelo Governador para um mandato de 6 (seis) anos, devendo ser designado por ordem de convocação.

§ 2º - Em caso de vacância dos Conselheiros indicados no inciso VIII do art. 3º deste Regimento, os suplentes serão convocados para complementação do mandato, sendo solicitada a nomeação de outros suplentes.

§ 3º - Em caso de perda da representação ou vacância dos Conselheiros representantes, constantes dos incisos I, II e III do art. 3º a substituição será feita pelo mesmo critério de nomeação do titular, para complementação do mandato.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 4º - Configura-se renúncia tácita a ausência às reuniões de Câmara ou Plenárias realizadas no período de 30 (trinta) dias consecutivos, sem licença prévia do Conselho.

§ 5º - Os órgãos representativos de que tratam os artigos 3º e 4º e seus parágrafos, deste Regimento, terão um prazo im<sup>pr</sup>orrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação de edital, para enviarem ao Conselho Estadual de Educação as indicações dos representantes ou apresentados a serem nomeados Conselheiros.

§ 6º - Para efeito do prazo do parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Estadual de Educação fará publicar em edital a existência da vaga, 24 (vinte e quatro) horas após a publicação deste Regimento e, posteriormente, após a declaração da vaga.

§ 7º - Esgotado o prazo a que se refere o § 5º, deste artigo o Presidente do Conselho procederá à indicação, respeitando o direito de representação.

Art. 6º - As funções de Conselheiros, são consideradas relevantes para o interesse do Estado e seu exercício se sobrepõe ao de qualquer cargo público de que seja titular.

TÍTULO III

Da Organização

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação tem a seguinte estrutura:

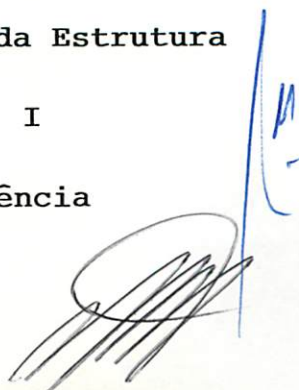
- I - Presidência;
- II - Plenário e Câmaras;
- III - Secretaria Geral.

CAPÍTULO I

Do Detalhamento da Estrutura

Seção I

Da Presidência



Art. 8º - A Presidência compreende o Gabinete da Presidência.

**Seção II**

**Do Plenário e das Câmaras**

Art. 9º - O Plenário compreende o próprio Plenário.

Art. 10 - As Câmaras compreendem:

- I - Câmara de Ensino Fundamental e Pré-Escolar;
- II - Câmara de Ensino Médio, Superior e Supletivo;
- III - Câmara de Planejamento, Legislação e Normas.

**Seção III**

**Da Secretaria Geral**

Art. 11 - A Secretaria Geral compreende:

- I - Gerência Administrativa;
- II - Gerência Técnica.

**Sub-Seção I**

**Da Gerência Administrativa**

Art. 12 - A Gerência Administrativa compreende:

- I - Seção de Pessoal;
- II - Seção de Orçamento e Finanças;
- III - Seção de Documentação e Divulgação;
- IV - Seção de Biblioteca Técnica;
- V - Seção de Material e Serviços Gerais.

**Sub-Seção II**

**Da Gerência Técnica**

Art. 13 - A Gerência Técnica compreende:

- I - Seção de Ensino Fundamental e Pré-Escolar;
- II - Seção de Ensino Médio e Superior;
- III - Seção de Ensino Supletivo e Profissional;





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- IV - Seção de Legislação e Normas;
- V - Seção de Planejamento, Pesquisas e Estatística Educacional.

CAPÍTULO II

Das Competências dos Órgãos e Unidades

Seção I

Da Presidência

Art. 14 - À Presidência compete dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades do Conselho.

Seção II

Do Plenário e das Câmaras

Art. 15 - Ao Plenário compete a nível de superior decisão, apreciar, aprovar ou rejeitar Resoluções, Deliberações, Indicações e Pareceres emitidos pelo Presidente, pelas Câmaras e pelos Conselheiros, respectivamente.

Art. 16 - Às Câmaras competem apreciar os processos que lhes forem distribuídos pela Presidência e sobre eles emitir pareceres que serão objeto de decisão do Plenário, além de:

- I - responder às consultas encaminhadas pela Presidência;
- II - examinar os relatórios dos estabelecimentos de ensino, de terminando seu arquivamento ou outras providências;
- III - tomar iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas em Plenário;
- IV - analisar dados estatísticos do ensino, promover estudos, pesquisas e levantamento a serem utilizados nos trabalhos do Conselho;
- V - promover a instrução de processos e fazer cumprir as diligências solicitadas;
- VI - realizar estudos e pesquisas que visem a melhoria do sistema de ensino;
- VII - reunir-se extraordinariamente por convocação do respectivo

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Presidente;

VIII - requerer da Presidência do Conselho, o assessoramento de técnicos do Conselho ou de outros órgãos especializados na matéria em análise;

IX - requerer à Presidência ou Plenário a retirada de pauta de deliberações para análise.

Seção III

Da Secretaria Geral

Art. 17 - À Secretaria Geral compete:

I - superintender tecnicamente e administrativamente as atividades do Conselho, mantendo atualizada a bibliografia, legislação e dados referentes à educação e ao ensino;

II - tomar providências técnicas necessárias à instalação e funcionamento das reuniões e sessões do Conselho;

III - proceder análise e instruir as questões que lhes forem submetidas;

IV - organizar a pauta da ordem do dia das sessões plenárias e secretariá-las assessorando ao Presidente.

Sub-Seção I

Da Gerência Administrativa

Art. 18 - À Gerência Administrativa compete:

I - superintender administrativamente as atividades do Conselho, relativas à pessoal, material, orçamento, documentação, divulgação, informática, biblioteca, serviços gerais e arquivo;

II - instruir os processos administrativos;

III - assessorar ao Presidente em matéria de sua competência.

Art. 19 - Compete à Seção de Pessoal:

I - organizar e manter atualizado o cadastro de funcionários;

II - controlar a frequência do pessoal;

III - elaborar escala de férias;

IV - emitir parecer em matéria de sua competência;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V - providenciar contrato de pessoal para execução de serviços extraordinários;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 20 - Compete à Seção de Orçamento e Finanças:

I - elaborar o orçamento e os planos de aplicações de manutenção e despesas do Conselho;

II - acompanhar a aplicação dos recursos orçamentários;

III - elaborar folha de pagamento de jetons e de outros encargos;

IV - elaborar prestações de contas;

V - elaborar planos de viagens;

VI - emitir despachos e pareceres em matéria de sua competência;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 21 - Compete à Seção de Documentação e Divulgação:

I - classificar e ordenar os documentos do CEE;

II - catalogar e distribuir material bibliográfico de interesse técnico, administrativo, institucional, didático-pedagógico e outros produzidos pelo CEE, necessários à consulta e pesquisa;

III - zelar pela preservação da memória do CEE, organizando o seu acervo;

IV - providenciar a impressão e divulgação dos documentos, relatórios, conferências e dos Documentais (coletâneas de Pareceres, Resoluções, Indicações, Portarias e Deliberações) do CEE;

V - arquivar catalogando por ano, toda a documentação do CEE;

VI - registrar em fichas e livros próprios os documentos arquivados;

VII - prestar informações, certidões e cópia de documentos arquivados quando solicitado por escrito por funcionários e membros do CEE ou por pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - zelar pela manutenção e conservação dos documentos arquivados;

IX - executar outras atividades correlatas.

Art. 22 - Compete à Seção de Biblioteca Técnica:

I - promover o levantamento, aquisição e catalogação do acervo

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

de documentação de legislação de ensino, técnico e administrativo do Estado e Federal;

II - promover atividades visando a expansão e enriquecimento do acervo bibliográfico;

III - manter atualizado o registro dos títulos e documentações do patrimônio bibliográfico;

IV - manter intercâmbio com o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais de Educação;

V - providenciar a assinatura dos jornais locais e das revistas didáticas-pedagógicas e técnicas;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 23 - Compete à Seção de Material e Serviços Gerais:

I - executar o levantamento das necessidades de material permanente e de consumo;

II - acompanhar a tramitação dos processos de licitação e aquisição de material;

III - receber, acondicionar e distribuir material, elaborando mapas de aquisição, estoques e de distribuição;

IV - coordenar e verificar periodicamente as condições de instalações, móveis, equipamentos e aparelhos do CEE, providenciando seu reparo, recuperação ou substituição;

V - manter a limpeza de todas as dependências do CEE;

VI - zelar pela guarda do material de limpeza;

VII - controlar e manter os serviços de copa;

VIII - vistoriar diariamente, após o encerramento do expediente, as dependências do CEE, fechando portas, janelas e desligando aparelhos e instalações elétricas;

IX - receber e prestar informações aos visitantes sobre os serviços e localização interna dos setores do CEE;

X - controlar e fiscalizar o cumprimento dos contratos referentes a manutenção de máquinas, aparelhos elétricos, fornecimento de água, energia elétrica, telex e telefone;

XI - providenciar a conservação e a limpeza interna e externa do prédio;

XII - promover a confecção e fixação de placas indicativas em todas as dependências do CEE, providenciar a segurança do prédio;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

XIII - executar outras tarefas correlatas.

Sub-Seção II

Da Gerência Técnica

Art. 24 - À Gerência Técnica compete:

I - assistir ao conselho em matéria de natureza técnica, pedagógica, jurídica e de legislação de ensino;

II - assessorar e subsidiar aos Conselheiros em matéria pertinentes aos assuntos por eles solicitados;

III - analisar e instruir os processos encaminhando-os às Câmaras;

IV - auxiliar ao Presidente em atividades na que por ele for solicitado;

V - apresentar alternativas de solução através de estudos e pesquisas que visem a melhoria do ensino.

Art. 25 - Compete à Seção de Ensino Fundamental e Pré-Escolar:

I - assessorar à Câmara pertinente, em matéria de ordem técnica, pedagógica e institucional referentes ao Ensino Fundamental e Pré-Escolar;

II - prestar assessoramento aos órgãos técnicos de ensino da SEDUC, SEMECs, às unidades de ensino público e particular;

III - analisar, instruir e emitir parecer em processos de criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino, em processos de regularização de vida escolar, currículos e programas, regimentos escolares, grades curriculares e outros;

IV - subsidiar os Conselheiros em matéria de sua competência;

V - participar das reuniões de Câmara e sessões do Plenário, assessorando aos Conselheiros;

VI - executar outras atividades correlatas.

Art. 26 - Compete à Seção de Ensino Médio e Superior:

I - assessorar à Câmara pertinente, em matéria de ordem técnica, pedagógica e institucional referentes ao ensino médio e ao ensino superior;

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II - prestar assessoramento aos órgãos técnicos de ensino da SEDUC e SEMECs, às unidades de ensino público e particular;

III - manter intercâmbio com as Universidades Federais, em especial a de Rondônia (UNIR) e entidades de ensino superior no Estado, subsidiando-as em matéria de ordem técnica e legal;

IV - analisar, instruir e emitir pareceres em processos de criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cursos, em processos de regularização de vida escolar, currículos e programas, regimentos escolares, grades curriculares e outros;

V - subsidiar os Conselheiros em matéria de sua competência;

VI - participar das reuniões de Câmara e sessões do Plenário, assessorando os Conselheiros;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 27 - Compete à Seção de Ensino Supletivo e Profissional:

I - assessorar a Câmara pertinente, em matéria de ordem técnica, pedagógica e institucional referentes ao Ensino Supletivo e ao Ensino Profissional;

II - prestar assessoramento aos órgãos técnicos de ensino da SEDUC e SEMECs, às unidades de ensino público e particular;

III - manter intercâmbio com as entidades de ensino profissionalizante no Estado, subsidiando-as em matéria de ordem técnica e legal;

IV - analisar, instruir e emitir pareceres em processos de criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cursos, em processos de regularização de vida escolar, currículos e programas, grades curriculares e outros;

V - subsidiar os Conselheiros em matéria de sua competência;

VI - participar das reuniões de Câmara e sessões do Plenário, assessorando os Conselheiros;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 28 - Compete à Seção de Legislação e Normas:

I - assessorar à Câmara pertinente, em matéria de ordem técnica e legal, referente à legislação do ensino e correlatas;

II - prestar assessoramento aos órgãos específicos da SEDUC e das SEMECs, às unidades de ensino público e particulares, as demais

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

entidades públicas e privadas;

III - prestar orientação ao público em geral em matéria de sua competência;

IV - manter intercâmbio com o Conselho Federal e com os Conselhos Estaduais de Educação;

V - analisar, instruir e emitir pareceres em processos submetidos à sua apreciação;

VI - subsidiar aos Conselheiros em matéria de sua competência;

VII - participar das reuniões de Câmaras e das sessões do Plenário, assessorando os Conselheiros;

VIII - executar outras atividades correlatas.

Art. 29 - Compete à Seção de Planejamento, Pesquisas e Estatística Educacional:

I - assessorar à Câmara pertinente, em matéria de sua competência;

II - prestar assessoramento aos órgãos específicos da SEDUC e SEMECs;

III - analisar, instruir e emitir pareceres em planos e projetos educacionais, nos Planos de Trabalho Anuais/PTA da SEDUC e SEMECs;

IV - analisar documentos sobre estatísticas educacionais tais como: séries retrospectivas, séries de perspectivas, anuários estatísticos e outros, emitir parecer; indicar pesquisas na área de educação nos municípios e formar banco de dados;

V - analisar e emitir parecer sobre projetos e pesquisas educacionais, questionários a serem utilizados em levantamentos estatísticos,

VI - realizar análise de dados educacionais;

VII - subsidiar os Conselheiros em matéria de sua competência;

VIII - participar das reuniões de Câmaras e sessões do Plenário, assessorando aos Conselheiros;

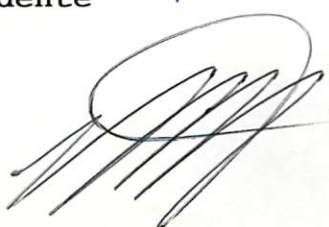
IX - executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Das Atribuições

Seção I

Do Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 30 - São atribuições do Presidente:

I - dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades do Conselho, em seu alto nível;

II - presidir as sessões plenárias e os trabalhos do Conselho, e representá-lo em juízo ou fora dele;

III - expedir resoluções sobre assuntos já deliberados pelo Conselho;

IV - aprovar, ouvido os Presidentes das Câmaras, a ordem do dia;

V - dirigir as discussões concedendo a palavra aos Conselheiros e intervir nos debates, sempre que conveniente;

VI - convocar reuniões extraordinárias;

VII - distribuir os trabalhos às Câmaras;

VIII - participar, quando julgar necessário, dos trabalhos das Câmaras, exercer, no Plenário o direito de voto e nos casos de empate, também o de qualidade;

IX - resolver as questões de ordem suscitadas no Plenário;

X - encaminhar ao Secretário de Estado da Educação os atos do Conselho para fins de homologação;

XI - solicitar ao Secretário de Estado da Educação providências necessárias ao funcionamento do Conselho, inclusive materiais, humanos e financeiros;

XII - indicar as despesas do próprio Conselho;

XIII - criar com prévia aprovação do Plenário, Comissões que forem necessárias aos serviços do Conselho;

XIV - delegar competência em assuntos de sua conveniência;

XV - resolver as dúvidas ou omissões, ouvindo o Plenário ou "ad referendum" deste, no "interregno" das sessões.

**Seção II**

**Do Vice-Presidente**

Art. 31 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

**Seção III**

**Do Secretário Geral**

Art. 32 - São atribuições do Secretário Geral:





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I - superintender administrativa e tecnicamente as atividades do Conselho;

II - tomar as providências necessárias à instalação e funcionamento das reuniões e sessões do Conselho;

III- organizar, para aprovação do Presidente, a ordem do dia das sessões plenárias;

IV - proceder a leitura dos expedientes nas sessões plenárias, redigir e proceder a leitura das respectivas atas;

V - secretariar as sessões plenárias do Conselho, assessorando o Presidente;

VI - instruir e distribuir processos aos órgãos competentes;

VII - designar funcionários para secretariar as reuniões de Câmaras;

VIII - opinar, em matéria de sua competência, a ser submetida à apreciação ou despacho do Presidente;

IX - visar certidões expedidas;

X - apresentar semestralmente, ao Presidente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados e em execução;

XI - desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas pelo presidente.

Seção IV

Das Atribuições Comuns

Art. 33 - São atribuições Comuns dos Gerentes e Chefes de Seção:

I - assessorar ao Secretário Geral em matéria de sua competência;

II - prestar informações e subsidiar os Conselheiros em matérias específicas de suas respectivas áreas;

III - executar os programas de trabalho de suas respectivas áreas, de conformidade com o plano geral estabelecido;

IV - elaborar projetos e os executar com a prévia autorização do Secretário Geral;

V - elaborar relatórios semestrais dos trabalhos realizados e em execução.

CAPÍTULO IV

Das Eleições

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 34 - O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos e eleitos dentre seus membros efetivos, por maioria simples, em escrutínio secreto a que comparecerem, no mínimo 2/3 (dois terço) de seus membros.

§ 1º - Serão realizados tantos escrutínios quanto necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O Conselheiro Suplente poderá ser convocado para votar se a falta do titular for previsível, não podendo, entretanto, ser votado.

§ 3º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente eleitos na forma deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período consecutivo.

Seção II

Dos Presidentes de Câmaras

Art. 35 - Cada Câmara elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, observadas as disposições do artigo anterior e seus parágrafos.

Seção III

Do Secretário Geral

Art. 36 - O Secretário Geral será indicado pelo Presidente, ao Plenário do Conselho em lista tríplice, cuja escolha ocorrerá por maioria simples em escrutínio secreto.

Parágrafo único - Feita a escolha, caberá ao Presidente encaminhar ao Governador o pedido de nomeação do escolhido.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Conselho

CAPÍTULO I

Das Sessões Plenárias

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente em sessões plenárias, 2 (duas) vezes por mês, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, as sessões plenárias serão presididas pelo mais idoso Presidente de Câmara.

Art. 38 - Poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, após prévia convocação do seu Presidente, ou de 2/3 (dois terços) dos seus membros, sempre que haja matérias de urgência sujeita a estudo e deliberação.

Art. 39 - As sessões plenárias obedecerão a seguinte ordem:

- I - abertura da sessão pelo Presidente;
- II - leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- III - comunicações e expediente;
- IV - ordem do dia;
- V - encerramento da reunião.

Art. 40 - Não será discutiva ou votada matéria que não conste da ordem do dia, salvo decisão contrária do Plenário, a requerimento do Conselheiro.

Art. 41 - A votação em Plenário será ordinariamente simbólica.

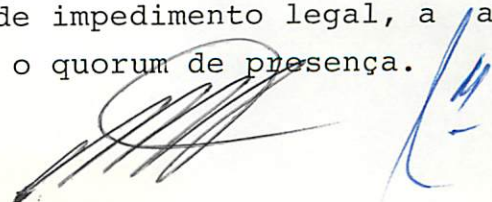
§ 1º - Sempre que o Presidente julgar conveniente, ou a maioria dos Conselheiros presentes assim o deliberarem, a votação será nominal.

§ 2º - A votação para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente será sempre secreta.

§ 3º - Mediante deliberação do Presidente ou do Plenário, as sessões poderão ser reservadas.

Art. 42 - Confirmada a existência de quorum regulamentar, a aprovação das matérias será o da maioria simples dos membros presentes.

§ 1º - Salvo no caso de impedimento legal, a abstenção ou o voto em branco, não alteram o quorum de presença.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º - Ao voto vencido e à abstenção, caberá respectivamente, a apresentação por escrito de suas razões por parte do Conselheiro.

Art. 43 - No período de sessões os processos serão apresentados à deliberação do Plenário, por um relator previamente designado pelo Presidente da Câmara. No caso de seu impedimento, poderá ser substituído por outro, dentre os Conselheiros que tiverem participado da análise e decisão da matéria em pauta.

Art. 44 - A matéria em discussão, adiada, terá preferência a qualquer outra.

Art. 45 - Na discussão de qualquer matéria poderão ser propostas emendas que serão apresentadas por escrito.

Art. 46 - As emendas serão supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 1º - Na votação, as emendas supressivas preterirão as demais; as substitutivas ou modificativas preterirão a que se refiram.

§ 2º - As emendas das Câmaras terão preferência na ordem do parágrafo anterior, às dos Conselheiros.

§ 3º - Denomina-se "submenda" a emenda apresentada a outra emenda.

§ 4º - O substituto originário de Câmara terá preferência, para votação, à proposição inicial.

Art. 47 - A todo o Conselheiro é dado o direito de solicitação de retirada da pauta, de processo que seja relator, bem como o de pedido de vistas a processos em vias de deliberação.

Parágrafo único - O processo que for objeto de pedido de vistas, terá que ser devolvido obrigatoriamente à pauta, na primeira reunião ou sessão subsequente, conforme se tratar de Câmara ou Plenário.

Art. 48 - As reuniões do Plenário serão abertas aos interessados de um modo geral, salvo se o Presidente do Conselho se manifestar em contrário, por conveniência do assunto em exame.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 49 - Ressalvada a matéria da competência exclusiva do Plenário do Conselho, os demais assuntos deverão ser objeto de prévia apreciação das Câmaras, feita a distribuição de conformidades com a natureza da matéria e os respectivos graus de ensino.

Art. 50 - O Plenário deliberará em instância final, sobre todas as matérias de competência do Conselho, salvo quando a deliberação terminativa for reservada por disposição expressa, à uma das Câmaras.

Art. 51 - Das decisões do Conselho Pleno, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, ressalvado ainda ao interessado, o direito de recursos ao Conselho Federal de Educação.

## CAPÍTULO II

## Das Reuniões de Câmaras

Art. 52 - As reuniões ordinárias das Câmaras serão realizadas duas vezes por mês, nos dias e horários fixados pelo plenário do Conselho, e de todas serão lavradas atas assinadas pelos respectivos Membros e Presidentes, após aprovadas.

§ 1º - Ocorrendo necessidade de reuniões extraordinárias de qualquer Câmara, o seu Presidente solicitará, por escrito, ao Presidente, a respectiva convocação, mencionando a matéria a ser examinada e as razões da urgência.

§ 2º - As reuniões das Câmaras serão privativas dos Conselheiros, exceto quando o respectivo Presidente autorizar a presença de estranhos.

§ 3º - O Conselheiro poderá integrar mais de uma Câmara se designado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º - Quando houver conveniência, as Câmaras poderão realizar sessão conjunta.

Art. 53 - Qualquer Conselheiro poderá tomar parte das reuniões das Câmaras das quais não for membro, e discutir a matéria, sem direito de voto.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 54 - O Presidente do Conselho ~~não~~ integrará qualquer das Câmaras, cumprindo-lhe, no entanto, acompanhar o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 55 - As reuniões das Câmaras instalar-se-ão com a maioria dos membros em exercício.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente da Câmara, assumirá o Vice-Presidente.

§ 2º - Na falta simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a direção dos trabalhos o membro de maior idade dentre os presentes.

§ 3º - As Câmaras deliberarão por maioria simples dos seus membros.

§ 4º - O Presidente da Câmara, além do voto ordinário, em caso de empate, exercerá o voto de qualidade.

§ 5º - O Presidente da Câmara, poderá convocar integrantes de outras Câmaras ou especialistas, para participarem como membro "ad hoc" em matéria de caráter especial.

Art. 56 - Para cada processo nas Câmaras será designado um relator.

§ 1º - O relator poderá determinar por despacho, as diligências que julgar conveniente para a instrução do processo e a emissão de parecer. A determinação será pelo Presidente da Câmara, encaminhada à Secretaria Geral para as devidas providências.

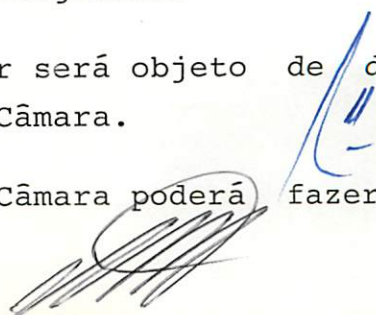
§ 2º - O prazo para o cumprimento da diligência não excederá a 90 (noventa) dias.

§ 3º - Não atendidas as diligências do relator, no prazo fixado, no parágrafo anterior, o processo será considerado extinto e arquivado.

§ 4º - Atendendo a requerimento fundamentado da parte interessada, o relator poderá prorrogar uma única vez, por no máximo, 30 (trinta) dias, o prazo da diligência.

§ 5º - O voto do relator será objeto de discussão, votação, acolhimento ou rejeição pela Câmara.

§ 6º - O Presidente da Câmara poderá fazer-se rela



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

tor de qualquer matéria e discutir os assuntos em exame.

§ 7º - O Presidente da Câmara, se não aprovado o voto do relator, poderá, se aconselhável e necessário, designar no vo relator para a matéria.

Art. 57 - O parecer da Câmara compreenderá o voto do relator e a conclusão aprovada em Câmara.

Art. 58 - Os pareceres em Câmara, serão assinados por todos os membros, admitindo-se abstenções e declarações de vo to, esta última, por escrito.

Art. 59 - As Comissões terão funcionamento semelhan te ao das Câmaras, porém suas decisões e deliberações serão ex pressas em Indicações, as quais terão numeração específica e se rão objeto de aprovação pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO III

Das Substituições

Art. 60 - O Presidente será substituído em suas fal tas e impedimentos pelo Vice-Presidente e na falta deste pelo Secre tário Geral.

Art. 61 - O Secretário Geral será substituído em su as faltas e impedimentos por um dos Gerentes designados pelo Presi dente.

Art. 62 - Os Gerentes serão substituídos em suas fal tas e impedimentos por um dos Chefes de Seção da respectiva gerên cia, designado pelo Gerente.

Art. 63 - Os Chefes de Seções serão substituídos em suas faltas e impedimentos por um dos funcionários em exercício na respectiva seção, designado por seu Chefe.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 64 - As deliberações do Conselho serão publica



dos no Diário Oficial do Estado.

Art. 65 - As deliberações do Plenário e das Câmaras poderão ser suspensas em virtude de pedido de vistas, de qualquer um dos membros presentes. Os processos poderão ser retirados de pauta, a critério do Presidente ou a requerimento do seu respectivo relator.

Art. 66 - Os pareceres, indicações e resoluções do Conselho Estadual de Educação serão homologados pelo Secretário de Estado da Educação, o qual, atendendo a razões superiores de interesse da política educacional do Estado, terá direito de veto, apresentando ampla justitativa de sua decisão.

§ 1º - O Conselho apreciará o veto do Secretário, podendo acatá-lo ou rejeitá-lo, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - Nos casos de rejeição de veto do Secretário de Estado da Educação pelo Plenário, a matéria será reencaminhada com exposição de motivos ao Secretário, para a devida homologação. Esta não ocorrendo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o Conselho a aprovará por Resolução.

Art. 67 - O Secretário de Estado da Educação submeterá à aprovação do Conselho Estadual de Educação todos os projetos e deliberações que versem sobre matéria de competência do Conselho.

Art. 68 - O Secretário Geral poderá perder o seu cargo, por deliberação em plenário, de maioria dos Conselheiros presentes, por motivo plenamente justificado, apresentado pelo Presidente ou por quaisquer dos membros do Conselho.

Art. 69 - O Conselho entrará em recesso regimental no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos Conselheiros, assegurados neste Regimento.

Art. 70 - As despesas de manutenção do Conselho Estadual de Educação, correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 71 - Os atuais Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão mantidos até o término dos mandatos para os quais foram eleitos.



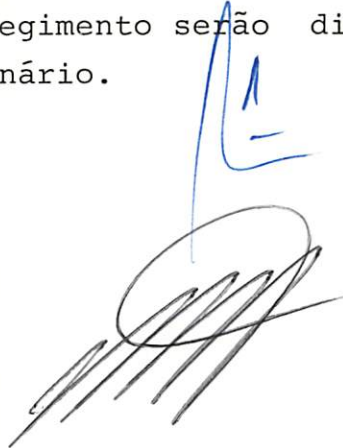
Art. 72 - A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse do Estado. Os funcionários públicos e os servidores das entidades e órgãos particulares que a exerça, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período de reuniões, sessões e outros encargos do Conselho.

Art. 73 - Serão de 8 (oito) o número máximo de reuniões mensais remuneradas, ressarcidas por jetons de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, devido por sessões e reuniões que comparecerem os respectivos membros do Conselho.

Art. 74 - Não serão consideradas como faltas as ausências dos Conselheiros, quando em viagem de representação ou a serviço do Conselho.

Art. 75 - Os Conselheiros terão direito a transporte e diárias, quando não residirem na capital, ou no exercício de representações fora da sede do Conselho.

Art. 76 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação ou interpretação deste Regimento serão dirimidas pelo Presidente, "ad referendum" do Plenário.



ORGANOGRAMA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/RO

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR  
ÓRGÃO GEFUNCIAL  
ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

